

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 4214/09.
PLL Nº 200/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre a destinação final do lixo eletrônico produzido no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e V, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local e para promover a proteção do meio ambiente.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente, prevenir e controlar a poluição, fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento e o uso de produtos potencialmente perigosos aos recursos naturais, e normatizar a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares (arts. 8º, inciso XVI, 9º, inciso II e IX, 201 e 236, inciso III).

A proposição tem conteúdo normativo que se insere no âmbito de competência municipal e está ajustada à normatização federal que regula a matéria (Lei nº 12.305/2010), inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que o disposto no artigo 11 do projeto de lei, vênha concedida, consubstancia interferência na gestão das rendas municipais, atraindo violação ao preceito que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para administrar o Município (LOMPA, art. 94, inciso XII).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 23 de setembro de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 23/09/10.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281